

EMENDA Nº - CMMPV 793/2017
(à MPV nº 793,2017)

Inclua-se na Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, o seguinte:

“Art.3º
.....

§ 2º O adquirente de produção rural poderá, opcionalmente, liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento em espécie de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) vinte e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

(...)

§ 4º Encerrado o prazo do parcelamento, resíduo eventual da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do § 1º poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem novas reduções, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei.



JUSTIFICATIVA

Há necessidade de permitir a todos e qualquer devedor a adesão com a possibilidade de pagamento mediante o percentual de 0,8% da receita bruta da comercialização, em especial, pelo princípio da igualdade, além de não ser razoável a imposição de teto para o débito. Ademais, quanto ao § 4º, convém esclarecer referido parágrafo, uma vez que os descontos concedidos deverão ser mantidos mesmo que o parcelamento realizado não faça a quitação plena dos débitos, havendo saldo remanescente a ser parcelado em 60 meses.

Sala da Comissão,

Senadora Ana Amélia
(PP/RS)



SF/17736.78948-71